



AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARAQUARA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº104/2024
PROCESSO LICITATORIO Nº 9598/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 100.813/2024

SHANX LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 51.014.023/0001-96, IE: 417.789.370.112, com sede na Rua Conego Cipriano de Souza Oliveira, nº 80, Jardim Montezuma, CEP 13.480-369 shanx.governo@gmail.com na pessoa de seu representante legal, Sra. SANDRA DE JESUS BOSI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, por meio de seu procurador legal, Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG: 11.002.661, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Ex^a., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A empresa recorrente, alega que foi desclassificada para o LOTE 1 e 2 do certame pois não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação material que não contemplava exigências mínimas do edital.

Isto porque, a **recorrente** ofertou material com referência em catálogo que não atendia minimamente o quanto requerido, conforme abaixo:

O Termo de Referência solicita "Fonte de Alimentação 450W reais com 36A na linha de 12V", o produto orçado pelo arrematante foi C3Tech PS-G500B (<https://www.c3technology.com.br/fonte-atx-500w-psg500b-80plus-bronze-c3tech/p>)





Verificando no site do fabricante consta que a Corrente de Saída 12V é 34A, a qual está em desacordo com o edital.

Contudo em seu recurso, alega a **Recorrente** que as informações da fonte obtidas no link acima estariam desatualizadas e desconexas com a real fonte ofertada.

Alega a Recorrente que as especificações corretas podem ser acessadas no link <https://c3technology.com.br/fonte-game-atx-500w-ps-g500b-80plus-bronze-c3tech/p>, contudo de breve acesso percebe-se que há inconsistência nas informações trazidas inclusive no site já que na aba ficha técnica é possível visualizar a informação de que se trata de Saída 12V 34A, senão vejamos¹:

¹ <https://c3technology.com.br/fichatecnica/PS-G500B> acessado em 18/02/2025.





ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Dimensão: 90*160*150mm
Peso: 1.400g
Potência Real: 500W
Tamanho de Ventilador: 120mm
Bivolt Automático: Sim
Possui Interruptor ON/OFF: Sim
Possui PFC Ativo: Sim
Modular: Não
Possui Certificação 80PLUS: Sim
Nível de Certificação 80PLUS: Bronze
Outras Certificações: CE, FCC, RoHS, TUV,
ATX 12V2.3,
EPS 23V2.9, 80+ BRONZE

CABOS E CONECTORES

Conector ATX 20+4P: 1
Conector ATX AUX 12V 4P: 2
Conector DFP: 4

/> CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS E MECÂNICAS

Tensão Mínima: 90 Vrms
Tensão de Operação: 100-240 Vrms
Tensão Máxima: 264 Vrms
Frequência: 47-63 Hz

Corrente de Saída 3,3V: 4A a 8A
Corrente de Saída 5V: 16A
Corrente de Saída 12V: 34A
Corrente de Saída -12V: 0.3A
Corrente de Saída 5VSB: 2.5A
MTBT: 100.000 horas / 25°C

Altura da embalagem: 11.2 CM
Largura embalagem: 18.2 CM
Comprimento embalagem: 24.5 CM
Peso embalagem: 1500 g
Part Number/SKU: PS-G500B
EAN do produto: 7898555216136





Portanto, na contramão das alegações da **Recorrente**, não resta evidente que seu produto atende o edital e as especificações corretas, tendo que estar presente no ato da habilitação catálogo com especificações de produto que atende efetivamente o edital, o que não se deu, ferindo assim, apresentar produto inferior, totalmente as regras do edital em questão, sendo correta a sua desclassificação.

Ademais há que se falar que a fonte em questão apresentada pela recorrida ainda não apresenta certificação 80plus de suposto modelo atualizado, sendo certo que só há certificação para o modelo Saída 12V 34^a, conforme se verifica do quadro da certificação abaixo²:

Test	PF	Test	Load	Input Watts	DC Terminal Voltage (V) DC Load Current (A)				Output Watts	Efficiency	
					12V (cumulative of 12V1, 12V2, etc.)	5V	3.3V	5V			5V0b
0.01	0.98	23.80%	50%	66.73	12.32714	12.00000	3.44036	3.33036	8.2002	81.46	77.12%
1.18	0.98	31.85%	20%	123.18	12.366670	12.00000	3.47182	3.31181	8.2004	103.04	83.66%
2.04	0.99	44.83%	50%	206.41	12.381733	12.00000	3.4846	3.30470	8.167	208.03	88.18%
3.34	0.99	61.97%	100%	409.86	12.370433	12.4402	3.38063	3.00052	5.76740	371.62	81.89%

Portanto o que se conclui dos fatos é que o site apresentado pela empresa HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS LTDA., com sua alteração posterior ao dia da sessão pública, caso esta realmente tenha sido feita, deixa outras empresas em desvantagens de cotação de preço, pois não era a informação atual na data da sessão e nem mesmo pelo seu material ofertado.

E ainda assim, por mais que tenha ocorrido a alteração de informações no site da empresa, há um documento no qual se trata de uma certificação 80plus internacionalmente reconhecida onde essas informações não foram atualizadas. Portanto, não passaram por testes de certificação até o momento para comprovar que supostamente a nova fonte atende a certificação exigida em edital.

Portanto, não resta comprovado e claro pelo recurso e documentos apresentados que merece outra sorte senão a desclassificação da Recorrente já que fere o edital, seja por apresentação de produto que o contemple, seja por prazos de apresentação que são regras efetivas de todo certame.

Neste sentido corrobora toda a argumentação jurídica abaixo.

² <https://www.clearesult.com/80plus/sites/80plus/files/manufacturer-certificate/coletek-psg500b-1503.pdf> acessado em 18/02/2025



II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta seara o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do





juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Assim, o que se vislumbra no caso em tela é que a proposta da **Recorrente não** atendeu a exigência de ofertar produto e documentação que atendem *in totum o edital, conforme se comprovou em recurso acatado por esta Prefeitura julgado procedente e conseqüentemente havida a desclassificação da Recorrente.*

Portanto, certo de que não existem equívocos praticados na decisão de desclassificação da Recorrente que não logra êxito em demonstrar o direito a reversão desta é certo que deve ser mantida e ao final ser declarada vencedora do certame para os itens em questão a Recorrida já que esta sim apresenta deste o início todos os documentos e comprovações que seu produto atende in totum o edital e como tal é a oferta viavelmente melhor economicamente para a Prefeitura de Araraquara.

Desta feita, imperiosíssimo que se mantenha o entendimento de classificação e consagração de Campeã do certame a **Recorrida** frente ao LOTE 01 e 02 já que contempla absolutamente todas as exigências do edital e do processo licitatório, bem como a sua participação no certame seguiu do início ao fim os ditames legais e editalícios previamente estabelecidos.

III – DOS PEDIDOS





Diante de todo o exposto, a SHANX LTDA requer:

A. O não provimento do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico, probatório e jurídico.

B. A manutenção da habilitação como primeira colocada da **Recorrida** SHANX LTDA no Lote 01 e 02 do certame, por estar a sua proposta em total conformidade com as especificações técnicas previstas no edital, inclusive superando as exigências mínimas, diferentemente da proposta da Recorrente.

Termo em que
P. deferimento.

De Limeira p/ Araraquara, 18 de fevereiro de 2025.

DocuSigned by:
Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini
CBAB82DA529C469...

P.P.

Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini
Procurador